



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602905-66.2022.6.21.0000

INTERESSADO: LIZIANE CRISTINE OLIVEIRA SOARES E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS COM FORNECEDORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL OU CONTRATUAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DO GASTO COM AS ATIVIDADES DA CAMPANHA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45495943), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 12.156,32 (ID 45512436).

Após o parecer conclusivo, a candidata apresentou petição que não tem o condão de afastar as irregularidades identificadas (ID 45543362 e 45543363).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

(a) Das impropriedades.

O item 1.1 do parecer conclusivo registrou impropriedade na prestação de contas, em síntese, pela transferência de recursos da conta outros recursos para a conta do FEFC.

A análise técnica assim descreveu a irregularidade:

"1.1 Há divergência sobre a origem dos recursos utilizados para pagamento das despesas realizadas pela candidata. Após análise dos extratos bancários apresentados, foi percebido que houve R\$1.226,60 recebidos a título de Outros Recursos e que foram transferidos, pela própria candidata para a conta destinada à utilização do FEFC para fins de pagamento de despesas. Não há declaração ou explicação sobre essa transferência, motivo pelo qual o Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD) apresenta controvérsia sobre os valores de despesas sobras em relação ao extrato. Dessa forma, é necessário que a candidata apresente maiores esclarecimentos sobre o valor."

A disciplina normativa da Resolução TSE nº 23.607/2019 proíbe o trânsito de valores entre contas bancárias cujos recursos tenham origem diversa:

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

(...)

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.

A impropriedade apontada, embora não tenha não tenha afetado a identificação da origem das receitas e destinação das despesas, como referiu a unidade técnica, poderá conduzir a um juízo de desaprovação das contas eleitorais.

No caso dos autos, deve ser mantido o registro da impropriedade.

(b) Das irregularidades na aplicação de recursos do FEFC.

O subitem 4.1.1 do parecer conclusivo identificou irregularidades em duas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem o art. 35, art. 53, II, e art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A primeira, relativa à despesa com VANESSA CRISTINA LOPES ALVES, indicada como "serviços prestados por terceiros - outro - contrato", no valor de R\$ 11.000,00, sem a apresentação de documento comprobatório do gasto ou de quaisquer condições relativas ao serviço prestado.

A candidata somente se manifestou após o parecer conclusivo, apresentando um relatório elaborado de forma unilateral, o que não tem o condão de afastar a irregularidade identificada.

De outro lado, a Procuradoria Regional Eleitoral não logrou localizar nos autos documentos fiscais ou contratuais pertinentes ao fornecedor que embasem o pagamento, restando, pois, sem comprovação o gasto realizado com recursos do FEFC.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos comprovantes impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Além, notadamente em relação a

despesas d pessoal, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Desse modo, é irregular o gasto apontado, no valor de R\$ 11.000,00.

Quanto à despesa com PADARIA E CONFEITARIA HAITI LTDA EP, no valor de R\$ 48,00, efetuado em 08.09.2022, a candidata não esclareceu a que produto ou serviço o gasto estaria relacionado, tampouco quanto à pertinência com as atividades de campanha. A ausência de informações impede a aferição da natureza do gasto, inviabilizando a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/19, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante, em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FEFC.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 48,00.

Os dois pagamentos irregulares ora apontados, pois sem comprovação, atingem o **valor de R\$ 11.048,00**, montante que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O subitem 4.1.2 do parecer conclusivo aponta irregularidades nos gastos com recursos do FEFC em relação à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, especificamente a impulsionamento de conteúdos, em infringência aos artigos 35 e 53, II, c/c o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em síntese, há sobra de campanha, no valor de R\$ 1.108,32, constatada pela divergência entre o valor declarado na prestação de contas relativo a impulsionamento de conteúdos (R\$ 6.600,00) e a nota fiscal apresentada para comprovar o gasto eleitoral (R\$ 5.491,68), documento emitido pelo fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A candidata não se manifestou acerca da irregularidade.

De fato, o documento fiscal apresentado não é suficiente para embasar o valor total pago pelo candidato ao fornecedor, não havendo comprovação de gasto eleitoral realizado com recursos do FEFC no valor R\$ 1.108,32

Conforme demonstrado na prestação de contas, foram utilizados recursos do FEFC para aquisição dos créditos de impulsionamento com o fornecedor Facebook (R\$ 6.600,00), mas parte dos créditos não teria sido utilizado e, tampouco, foi identificada sua devolução pelo fornecedor ou seu recolhimento como sobra de campanha pelo candidato (R\$ 1.108,32).

A diferença entre o valor pago a maior ao fornecedor e aquele efetivamente consumido no serviço de impulsionamento é considerado sobra de campanha e, como tal, deve ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A declaração de gastos em valor maior do que aqueles comprovados por documento fiscal, em se tratando de impulsionamento de conteúdos, exige a demonstração do recolhimento da diferença ao Tesouro Nacional, pois indica a existência de recursos públicos não aplicados na campanha eleitoral e, por isso, devem ser devolvidos ao Erário, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registra-se, ainda, que cabe ao candidato, na condição de responsável por suas contas de campanha, providenciar o cumprimento de suas obrigações e realizar a devolução dos recursos públicos a título de sobra de campanha, no âmbito do processo de prestação de contas.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade, **no valor de R\$ 1.108,32**, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

Por fim, há um indício de irregularidade apontado no parecer conclusivo, identificado como "realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas em exame, o que pode indicar suspeita de desvio de finalidade", no caso, com o fornecedor JOSÉ ANILTON DE LIMA SOARES,

possivelmente pai da candidata.

A candidata se manifestou a destempo, apresentando um relatório elaborado de forma unilateral, o que não tem o condão de afastar o indício apontado.

No ponto, informou se tratar de "SERVIÇO DE MOTORISTA DESTACANDO A CONFIANÇA PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ENTREGA DE MATERIAIS DE CAMPANHA, contudo se omitiu no sentido de esclarecer a existência de vínculo de parentesco. Nada obstante, apenas esse indício não se mostra suficiente para infirmar o gasto, no valor de R\$ 4.000,00.

O total irregular (R\$ 12.156,32) corresponde a 12% do montante de recursos recebidos pelo(a) candidato(a) (R\$ 101.226,60), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL